

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.624, DE 2009

**(Apensos: PL nº 7.355/2010; PL nº 7.643/2010; PL nº 7.879/2010;
PL nº 500/2011; PL nº 676/2011; PL nº 1.142/2011)**

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe erroneamente busca alterar a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Na realidade, a lei que dispõe sobre a proteção do consumidor é a de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Também altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Na Lei nº 8.070/1990 (8.078/1990), acrescenta parágrafo ao art. 10, para estabelecer que quando um veículo automotor colocado no mercado apresentar grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos na forma da Lei, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.

Na Lei nº 9.503/1997, acrescenta parágrafo ao art. 131, para estabelecer que o Certificado e Licenciamento Anual dos veículos convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação somente será expedido quando for apresentada pelo proprietário do veículo a comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação.

Ao PL nº 6.624/2009 foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 7.355/2010, o qual altera a Lei nº 9.503/1997, para acrescentar ao seu art. 113 dispositivos que tratam de procedimentos obrigatórios referentes ao *recall* e, também, para estabelecer como infração o não atendimento ao *recall* para o reparo previsto no veículo;
2. PL nº 7.643/2010, o qual altera os arts. 113, 124 e 131 da Lei nº 9.503/1997, para dispor sobre procedimentos técnicos-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças;
3. PL nº 7.879/2010, o qual altera os arts. 19 e 113 da Lei nº 9.503/1997, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou encarroçadores para sanar vícios de fabricação;
4. PL nº 500/2011, o qual altera a redação do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078/1990 e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo e dá outras providências, para estabelecer procedimentos visando à proteção do consumidor

adquirente de veículo automotor; acrescenta, ainda, parágrafo ao art. 131 da Lei nº 9.503/1997, para dispor sobre o licenciamento de veículo convocado para sanar defeitos de fabricação;

5. PL nº 676/2011, o qual acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078/1990, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores, e dá outras providências;
6. PL nº 1.142/2011 o qual acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078/1990, e acrescenta dispositivos aos arts. 19 e 131 da Lei nº 9.503/1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nem ao projeto principal, nem aos seus apensos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não é de hoje a preocupação com o lançamento no mercado de veículos automotores com defeitos de fabricação e com os procedimentos a serem tomados pelos fabricantes para o reparo desses produtos, bem como com a necessidade de conscientizar os seus adquirentes quanto à efetivação desses consertos para a própria proteção como consumidores, e também para evitarem correr quaisquer riscos de acidentes.

Um dado inquietante revela-se: mesmo com as campanhas publicitárias divulgadas pelos fabricantes, cerca de um terço dos veículos defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Essa displicência coloca em risco todos os usuários desse veículo e também a segurança do trânsito.

Assim, cabe, realmente, instituir mecanismos administrativos de controle sobre os veículos alvo do *recall*, principalmente os que não são reparados.

Todas as proposições em pauta apresentam, de uma forma ou de outra, contribuições importantes para que esse controle possa ser exercido, tanto no âmbito da proteção do adquirente do produto em suas relações de consumo, como das iniciativas indispensáveis dos fabricantes e do controle do saneamento dos defeitos detectados, para a segurança do trânsito. No conjunto, as iniciativas remetem, portanto, tanto à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, como à Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Cabe aqui destacar que, no projeto principal, a Lei nº 8.078/1990 está erroneamente grafada como Lei nº 8.070/1990, erro que saneamos no substitutivo elaborado.

Concordamos com as intervenções propostas para ambas as leis, porém temos de fazer notar que em distintos projetos examinados uma mesma proposta recai ora para alterar a lei de proteção ao consumidor, ora para alterar o Código de Trânsito Brasileiro. Há de se fazer a devida distinção, em razão dos objetivos de cada lei que se pretende alterar.

Acreditamos, no entanto, que nenhuma iniciativa examinada é carente de mérito, uma vez que todas envolvem os agentes que deverão ser responsáveis pelo processo de produção de informações e provas sobre os defeitos e reparos dos veículos objeto do *recall*. Esses agentes são o fabricante, concessionárias, o órgão máximo executivo de trânsito da União e o proprietário do veículo.

Diante dessas considerações, aprovamos os projetos na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esse substitutivo. Seguidamente, em reunião ordinária da Comissão, no dia 3/8/2011, o Deputado Alberto Mourão solicitou vista aos projetos. Das observações e ponderações do ilustre Parlamentar resolvemos acatar alguns aspectos referentes ao papel dos agentes que deverão ser responsáveis pelo processo de produção de informações e provas sobre os defeitos e reparos dos

veículos objeto do *recall*. Esses agentes são o fabricante, concessionárias, o órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, e o proprietário do veículo.

Ao tratar das atribuições desses agentes, o nosso substitutivo mostrar-se-ia incompleto por não estabelecer que a comunicação aos proprietários deveria ser efetivada não apenas mediante uma listagem a ser divulgada pela *Internet*, mas expedida individualmente através dos Correios, preferencialmente com A.R. – aviso de recebimento. Isso, para reduzir as possibilidades do proprietário alegar que não foi avisado. Evidentemente, os custos dessas operações também deveriam ser fixados no substitutivo como de responsabilidade do fabricante.

Diante dessas últimas considerações, resolvemos reformular nosso parecer, para enriquecer o substitutivo que apresentamos anteriormente.

Para concluir, somos pela aprovação do PL nº 6.624/2009 e de seus apensos, os PLs de nºs 7.355/2010, 7.643/2010, 7.879/2010, 500/2011, 676/2011 e 1.142/2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.624, DE 2009 **(E aos seus Apenso: PL nº 7.355/2010; PL nº 7.643/2010;** **PL nº 7.879/2010; PL nº 500/2011; PL nº 676/2011; PL nº 1.142/2011)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores comercializados.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da

periculosidade e de falta de segurança que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários e, sem prejuízo destes, enviar correspondência registrada aos que adquiriram o produto, informando-os sobre a ocorrência e dos procedimentos que devem ser tomados para evitar ou sanar danos decorrentes da utilização do produto.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Quando os problemas de periculosidade e segurança se referirem a veículo automotor, o fabricante deverá:

I – informar ao órgão máximo de trânsito da União, e divulgar na *Internet*, os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar o defeito de fabricação detectado;

II – encaminhar a todos os proprietários, pelos Correios, com controle de A.R., a comunicação de *recall*, a expensas próprias.

§ 5º Realizado o serviço previsto na convocação, as empresas responsáveis encaminharão ao órgão máximo executivo de trânsito da União, dentro do prazo de trinta dias, listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.

§ 6º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 7º O fabricante de veículo é obrigado a informar ao órgão máximo de trânsito da União e às concessionárias e montadoras brasileiras, sobre convocação feita no exterior em modelo comercializado no Brasil.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

XXX – divulgar os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante, e emitir comprovantes para aqueles que compareceram a essa convocação e foram reparados.” (NR)

“Art. 131.....

.....

§ 4º O veículo incluído em lista de convocação para sanar defeito de fabricação detectado pelo fabricante somente terá expedido o seu Certificado de Licenciamento Anual após a apresentação de comprovante oficial relativo ao reparo do referido defeito.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator